



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

LIDO
 Em 23/09/08

Está
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 827/2008
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CGS, CCE e CCJ
 Em 24/09/08

Assessoria de Plenário e Distribuição
Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10694-34

Dispõe a obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer a dieta alimentar pós-internação de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Constatado, por um profissional qualificado do Quadro Funcional da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao receber alta, que paciente internado em hospital público, não possui condições econômicas de manter a dieta alimentar adequada que vinha recebendo, até que consiga obter o seu pleno restabelecimento físico, como complemento ao tratamento médico, fica o Governo do Distrito Federal incumbido de fornecer gratuitamente a alimentação prescrita.

Parágrafo único. O profissional de saúde que prescrever a dieta alimentar de que trata o *caput* não poderá exceder ao prazo máximo de 40 (quarenta) dias na prestação desse benefício.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 827/08
 Fls. N.º 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso VIII do artigo 16 da LODEF: DA COMPETÊNCIA COMUM: "combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos", dentre outros de cunho constitucional.

O objetivo desta proposição é garantir ao paciente que está recebendo alta médica e que, comprovadamente, não dispõe de condições financeiras para dar continuidade à dieta alimentar que vinha tendo no hospital público, receber gratuitamente essa alimentação do Poder Público, até que consiga restabelecer a sua saúde física.

ASSESSORIA DE PL
 Recebi em 22/09/08 16658
 13157
 Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Isto é política pública de saúde. O gasto com o fornecimento de alimentos, pelo prazo máximo de quarenta dias, é infinitamente menor que a despesa diária de um paciente internado no Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil. Na verdade, o custo de uma internação por paciente é altíssima, segundo comprovam as próprias estatísticas oficiais.

No Estado do Acre, por exemplo, o custo paciente dia é de R\$ 362,00. No Amapá é de R\$ 325,00, o que não significa dizer que o nível de satisfação seja igual em todos os lugares.

É importante verificar a questão, também, pelo seu lado financeiro. Um estudo comparativo mostra, por exemplo, as diferenças entre as diversas unidades da Federação em relação ao custo, por paciente internado na rede hospitalar pública.

Na Rede SARA, no ano de 2006, esse custo era da ordem de US\$163.44; o custo anterior chegava a US\$ 267. Já no Estado do Ceará, o custo por paciente internado na Rede SUS é de R\$ 541,76. No Rio Grande do Norte: R\$ 608,30; na Paraíba: R\$ 517,84; em Pernambuco: R\$ 567,08; em Minas Gerais: R\$ 607,10; no Espírito Santo: R\$ 592,19; no Distrito Federal é de R\$ 389,00 em São Paulo, o mais alto custo de paciente internado no Brasil: R\$ 754,58.

Como é possível verificar, o custo de cada paciente internado varia de Estado para Estado e tem a ver com as condições de atendimento, produtividade e capacidade de gerenciamento do gestor público. Em qualquer circunstância, contudo, vale a pena acompanhar e fornecer ao paciente a alimentação subsidiada pelo Estado. Sai mais barato bancar a refeição do que mantê-lo internado no hospital público.

Verifica-se, portanto, que o referido projeto é meritório em seus propósitos.

Diante desse quadro, contamos com o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2008.

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

